

PARECER Nº 057/2024

PROCESSO Nº 168/2023 – CONCORRÊNCIA Nº 17/2023

ASSUNTO: Solicitação de Análise Jurídica sobre recurso administrativo interposto no processo licitatório n. 168/2023.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.1.1 DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA. ACERTADA DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO ADMINISTRATIVO.

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente ao Recurso Administrativo interposto no processo licitatório n. 168/2023, que objetiva a contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de matérias para execução de pavimentação com pavimentação asfáltica e drenagem pluvial na Rua Vasco Nunes Balboa, trecho III, com extensão total de 900m, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do edital.

A licitante Construtora Fortunato LTDA interpôs recurso administrativo no processo licitatório em epígrafe (fls. 479/489), sustentando inconformidade em relação à sua desclassificação por descumprimento ao item 8.1.1. “Anexo I – formulário de apresentação de proposta de preço” do edital.

Por sua vez, a licitante Kurchaki Comércio, Terraplanagem e Locação de Máquinas LTDA, interpôs contrarrazões em face do recurso administrativo da licitante Construtora Fortunato, solicitando que seja mantido a desclassificação.

É a síntese do necessário.

A licitante Construtora Fortunato LTDA foi desclassificada do respectivo processo licitatório por descumprir o item 8.1.1, *in verbis*:

8.1.1. O ANEXO I - Formulário de Apresentação de Proposta de Preço;

O procedimento licitatório, dentre outros princípios, é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93, legislação aplicável ainda ao presente processo.

Conseqüência do descumprimento dos itens supracitados, há a obrigatoriedade do cumprimento da diretriz elencada no item 2.10 do edital, qual assevera que a licitante que descumprir quaisquer dos itens do edital será inabilitada.

Sob esta ótica, a Administração Pública não pode descumprir as normas contidas no Edital, conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Não se olvida da possibilidade jurídico da realização de diligência processual, todavia, o prescrito no §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Portanto, não se aplicando ao presente caso.

Nesse sentido, observa-se o acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

Não obstante, em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Eis a ementa do julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da**



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria



Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (TCU, Acórdão 1211/2021 - Plenário).

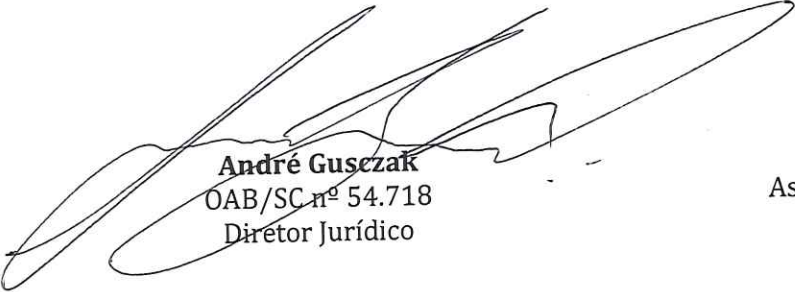
Dessa forma, sabiamente agiu a Comissão Permanente de Licitação, ao verificar que a licitante descumpriu com a apresentação da documentação exigida em edital, notadamente a prevista no item 8.1.1 do edital.

A licitante ao decidir participar de um certame é primordial que examine a legislação, o edital e analisar se detém os requisitos necessários para competir, bem como, efetue a completa apresentação dos documentos exigidos pelo edital, pois a ausência de apresentação da documentação exigida, presume a inaptidão para contratar com a Administração.

Diante o exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para improceder o recurso administrativo interposto pela licitante Construtora Fortunato LTDA e procedente a contrarrazão apresentada pela licitante Kurchaki Comércio, Terraplanagem e Locação de Máquinas LTDA,

Esse é *s.m.j.*, o parecer opinativo.

Itapoá/SC, 14 de março de 2024.


André Gusczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico


Ian Francis da Silva Passos
Assessor em Processos Licitatórios

Recebido em: 15/03/24
Jean Miguel Grasel
Agente Administrativo
Prefeitura Municipal de Itapoá

12:30

